

PARECER JURÍDICO N.º 14/2025

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Eleitos Locais		
QUESTÃO	Quais os procedimentos a realizar no caso de o presidente da junta de freguesia se encontrar impossibilitado de exercer o cargo por razões de saúde.		

PARECER

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre quais os procedimentos a tomar no caso de o presidente da junta de freguesia se encontrar impossibilitado de exercer o cargo por razões de saúde.

II - Análise jurídica

1. A freguesia, enquanto autarquia local, é uma pessoa coletiva territorial dotada de órgãos representativos, que visa a prossecução de interesses próprios da respetiva população.¹
2. São órgãos representativos da freguesia, a assembleia de freguesia – órgão deliberativo - e a junta de freguesia - órgão executivo.
3. A junta de freguesia é constituída por um presidente e vogais, de entre dos quais um exercerá a função de secretário e outro a função de tesoureiro³.
4. Nos termos do n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o mandato do presidente da junta cabe ao cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia.
5. Os membros dos órgãos autárquicos são detentores de um mandato único, que lhe é atribuído pelos eleitores e tem a duração de quatro anos.
6. Apesar de estar previsto que a duração do mandato é de quatro anos, este pode sofrer vicissitudes que venham a encurtar a sua duração, como a renúncia ao cargo, a morte do eleito local, a sua perda de mandato ou a dissolução do órgão autárquico que este integra.
7. Determina o art.º 78.º da Lei n.º 169/99,, de 18 de setembro, que “*Os membros dos órgãos das autarquias podem fazer-se substituir aos casos de ausências por períodos até 30 dias*”, operando a substituição nos termos do art.º 79.º do diploma enunciado, devendo a comunicação da ausência ser efetuada por escrito onde conste a indicação do seu início e fim.
8. Contudo, em caso de ausência superior a este período, designadamente, quando se esteja perante uma situação de doença prolongada, pode⁴ o membro do órgão da autarquia solicitar a suspensão⁵ do respetivo mandato, solicitação esta que deverá ser

¹ Cf. n.º 2 do art.º 235.º, conjugado com o n.º 1 do art.º 236.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

² Cf. art.º 244.º da CRP e n.º 2 do art.º 5.º do anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação em vigor, doravante (RJAL).

³ Cf. n.º 2 do art.º 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual

⁴ Apesar de a lei prever a faculdade de solicitar a suspensão, somos de opinião que, no caso do membro do órgão se encontrar numa situação de doença comprovada, prolongada e incapacitante, o deverá fazer por forma a que o órgão possa operar na sua plenitude e sem constrangimento. Poderá, ainda, considerar a possibilidade de renunciar ao cargo.

⁵ Cf. n.º 1 e 2 do art.º 77.º da Lei n.º 169/99. A suspensão do mandato permite uma ausência mais prolongada do cargo autárquico, designadamente por razões de cariz pessoal, incompatibilidade ou imperativo legal, sem que haja o término do vínculo ao órgão, o qual se mantém de forma latente, podendo o agente retomar o mandato quando a causa que originou a suspensão deixar de existir.

PARECER JURÍDICO N.º 14/2025

devidamente fundamentada.

9. A suspensão que, por uma vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo, se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito a vontade de retomar funções.⁶
10. Tal como na situação de ausência inferior a 30 dias⁷, também na situação de suspensão do mandato, a substituição operará nos termos do art.º 79.º da Lei 169/99⁸, o qual preceitua:

“1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 – Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.”
11. A renúncia ao mandato, que se encontra prevista no art.º 76.º da Lei n.º 169/99, traduz uma das formas de cessação do mandato, consubstanciando um direito que todos os eleitos locais gozam⁹.
12. Apesar de efetiva, a renúncia só produz efeitos, i.e., o mandato só cessa efetivamente, com a substituição legal do renunciante, vigorando o princípio da continuidade do mandato, consagrado no art.º 80.º da Lei n.º 169/99¹⁰, o qual visa *“impedir que se crie um vazio na gestão e resolução das questões autárquicas”*.¹¹
13. Na situação de renúncia, a substituição opera nos termos previstos no art.º 76.º, da citada Lei n.º 169/99.
14. Existindo uma vacatura do lugar de presidente da junta a substituição opera nos termos conjugados do art.º 29.º com o art.º 79.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.
15. Caso o eleito local não consiga, por si, apresentar o pedido de suspensão ou renúncia ao cargo, ter-se-á de recorrer ao estatuído no art.º 138.º do Código Civil, que determina que na situação de maior impossibilitado¹², designadamente, por razões de saúde, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, este beneficia das medidas de acompanhamento previstas no Código Civil¹³.
16. Se o eleito local a quem competirá substituir o presidente da junta for o presidente da assembleia de freguesia, este cessará as funções enquanto presidente da assembleia de freguesia e passará a exercer as funções de presidente da junta, sendo a alteração da composição da assembleia de freguesia, designadamente, o lugar deixado em aberto, preenchido nos termos conjugados do

⁶ Cf. n.º 2 do art.º 77.º da Lei n.º 169/99.

⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da Lei n.º 169/99, a junta de freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, pelo presidente da junta o qual, em caso de justo impedimento, se pode fazer substituir pelo seu substituto legal. Caso não o faça, o justo impedimento terá de ser comprovado e a ausência justificada.

⁸ O preenchimento de vagas constante do art.º 79.º da Lei 169/99 não se confunde com aquele previsto no art.º 29.º do mesmo diploma, porquanto no primeiro existe um afastamento temporário do cargo autárquico, enquanto o segundo pressupõe um afastamento definitivo.

⁹ A renúncia depende de uma manifestação de vontade por parte do seu emissor – que seja clara, precisa, incondicionada e ausente de vícios da vontade – não carecendo de aceitação por parte do recetor a que deva se transmitir, produzindo efeitos automaticamente com a mera comunicação, sendo por isso irrevogável.

¹⁰ Determina o art.º 80.º da Lei n.º 169/99, que *“Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.”*

¹¹ Neste sentido, Maria José Castanheira Neves, *“Governo e Administração Local”*, Coimbra Editora, 2004, pág. 17

¹² No caso, por exemplo, de o indivíduo maior de idade, por causas transitórias ou permanentes, não poder exprimir a sua vontade.

¹³ O regime do maior acompanhado, foi aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Em suma, terá o tribunal de decidir o acompanhamento e designar quem irá assumir as funções de acompanhante. – Cf. art.ºs 138.º a 156.º do Código Civil.

PARECER JURÍDICO N.º 14/2025

art.º 11.º com o art.º 79.º, ambos da Lei n.º 169/99.

17. Após a assembleia ter novamente todos os lugares preenchidos, ter-se-á de proceder à eleição do novo presidente da assembleia, que deverá ser realizada nos termos previstos no regimento da assembleia de freguesia, ou caso esta não exista, e estando em causa apenas o provimento do lugar de presidente da assembleia, por eleição uninominal, por voto secreto.
18. Por fim, e quanto à questão da remuneração, na eventualidade de ocorrer a suspensão do mandato do presidente da junta, estatui o n.º 3 do art.º 24.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual, que “*A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade*”.
19. Determina o art.º 123.º do Orçamento de Estado para o ano 2025, que será o orçamento de estado a suportar o pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, entendendo-se que apenas serão suportados os valores referentes aos presidentes da junta em exercício¹⁴.
20. Nos termos do art.º 5.º, n.º 1, alínea e) e n.º 3 do EEL, os eleitos locais em regime de permanência ou em regime de meio tempo, têm direito à segurança social, cabendo a esta, estando o eleito local com mandato suspenso por motivo de doença, pagar a respetiva remuneração, através do subsídio de doença. Contudo, se este não corresponder ao valor total a que o eleito local tem direito, nos termos do n.º 3 do art.º 24.º do EEL, deverá o remanescente ser suportado pelo orçamento da freguesia.

CONCLUSÕES

- Determina o art.º 78.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que “*Os membros dos órgãos das autarquias podem fazer-se substituir aos casos de ausências por períodos até 30 dias*”, operando a substituição nos termos do art.º 79.º do diploma enunciado, devendo a comunicação da ausência ser efetuada por escrito, onde conste a indicação do seu início e fim.
- Em caso de ausência superior a este período, designadamente, quando se esteja perante uma situação de doença prolongada, pode o membro do órgão da autarquia solicitar a suspensão do respetivo mandato, solicitação esta que deverá ser devidamente fundamentada
- Pode, ainda, o eleito local proceder à renúncia ao mandato, figura que se encontra prevista no art.º 76.º da Lei n.º 169/99, e que se traduz numa das formas de cessação do mandato, sendo que a substituição opera nos termos previstos no art.º 76.º, da Lei n.º 169/99.
- Caso o eleito local não consiga, por si, apresentar o pedido de suspensão ou renúncia ao cargo, ter-se-á de recorrer ao estatuído no art.º 138.º do Código Civil, que determina que na situação de maior impossibilitado, designadamente, por razões de saúde, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos, ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, este beneficia das medidas de acompanhamento previstas no Código Civil.

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República Portuguesa.
- Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação em vigor.

¹⁴ No mesmo sentido veja-se o parecer da CCDR-Norte, disponível em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/Presidente%20de%20Junta%20de%20Freguesia.%20Suspens%C3%A3o%20do%20Mandato.%20Doen%C3%A7a.%20Substitui%C3%A7%C3%A3o.%20Remunera%C3%A7%C3%A3o.%20Pagamento .pdf>

PARECER JURÍDICO N.º 14/2025

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual
- Código Civil
- Regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto
- Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual
- Orçamento de Estado para o ano 2025